

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a prevenção de enchentes e alagamentos por meio dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais.

Autor: Deputado PAULINHO FREIRE

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Paulinho Freire, busca alterar a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a prevenção de enchentes e alagamentos por meio dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais.

Para tanto, acrescenta um parágrafo único do art. 2º da referida lei para estabelecer que os serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes envolvam soluções de engenharia voltadas à prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a instalação de dispositivos coletores para retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo.

Na justificação do projeto, o autor informa que em vários Municípios brasileiros tem crescido a utilização das chamadas bocas de lobo ecológicas ou inteligentes, cuja finalidade principal é a retenção de materiais sólidos e a facilitação da remoção de resíduos.



* C D 2 4 2 2 7 9 1 6 7 6 0 0 *

O autor reconhece, ainda, que “*a decisão final sobre a implantação desses dispositivos nos sistemas de drenagem cabe aos Municípios, porquanto lhes pertence a competência legislativa sobre questões específicas de saneamento básico. No entanto, entendemos ser oportuno inserir na Lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico a determinação de que os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais incorporem soluções para prevenção de enchentes e alagamentos*”.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), que concluiu pela aprovação, com substitutivo.

O substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), além de alterar o artigo a receber a modificação legislativa, traz outros exemplos de soluções de engenharia que poderão contribuir para a prevenção de enchentes e alagamentos.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a matéria será analisada tendo em vista a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

A proposição tramita sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o exame dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto de lei nº 1.872, de 2023.

Sobre a constitucionalidade formal da proposição, constata-se que se mostram atendidos os requisitos relativos à competência da União (CF/88; art. 21, XX); à iniciativa parlamentar, visto que a deflagração do processo



* C D 2 4 2 2 7 9 1 6 7 6 0 0 *

legislativo nessa matéria não está reservada a outro Poder; e ao emprego do projeto de lei ordinária, tendo em conta que este pretende alterar uma lei ordinária em vigor.

Sob a ótica material, nada há que obste a aprovação do projeto. Todavia, a questão da competência legislativa merece breves considerações, sobretudo em razão de a Constituição Federal assegurar aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, o modelo de federação adotado pela Constituição Federal de 1988 é o “federalismo de cooperação”, segundo o qual os entes federativos envolvidos devem atuar de forma harmônica e integrada visando sempre a melhor prestação dos serviços públicos aos cidadãos.

No caso em exame, deve caber à União a instituição de diretrizes nacionais para o desenvolvimento urbano e o saneamento básico, deixando espaço para que os Municípios possam legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição também atende aos requisitos exigidos, pois está em perfeita harmonia com os princípios gerais do direito, inova a ordem jurídica e se revela coerente, razoável e proporcional.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Registre-se, no entanto, que a Comissão de Desenvolvimento Urbano optou, no substitutivo aprovado, por alterar o dispositivo legal que receberá a modificação legislativa. Ou seja, em vez do acréscimo de um parágrafo único ao art. 2º, optou-se pela alteração de um inciso no art. 7º. A nosso ver, esse ajuste redacional aperfeiçoa a proposição, justamente por tratar da nova diretriz no dispositivo que versa sobre as atividades de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Registre-se, ainda, que o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), além da alteração acima citada, traz outros exemplos de soluções de engenharia que deverão contribuir para a prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a limpeza de córregos, poda e capina,



* C D 2 4 2 2 7 9 1 6 7 6 0 0 *

e outros serviços, como a coleta, o acondicionamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Embora regimentalmente não nos caiba manifestação acerca do mérito da proposição, cumpre-nos louvar o autor do projeto pela iniciativa.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 1.872, de 2023, e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-6344



* C D 2 2 4 2 2 7 9 1 6 7 6 0 0 *

